



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE / CE

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO / CONTRARRAZÕES RECURSAIS.
PROCESSO Nº 2024.07.25.1. SRP PREGÃO ELETRÔNICO.**

A EMPRESA WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP, legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 03.590.562/0001-20, sediada na rua José Arteiro, nº 11, Bairro Pedra Branca, Pacajus/ Ceará, CEP 62.870-000, representada por Wanderley Lima de Aguiar, inscrito no CPF nº 355.863.203-63, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no item 9.11 do edital deste certame, na Lei 14.133/21 e legislação correlata, apresentar CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo apresentado pela empresa ESQUINA DO FRANGO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA em ataque a decisão que declarou vencedora WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, no processo em destaque, que tem como objeto a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De prôemio, com amparo no item 9.11.9, do edital, o prazo recursal será de 03 (três) dias para apresentação das contrarrazões, que começará a contar do termino do prazo da recorrente (06/09/24 – 10/09/24), estando a recorrida dentro do prazo legal.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9

2. DOS FATOS

O presente recurso se dá acerca das alegações feitas pela ESQUINA DO FRANGO COMERCIO em desfavor das marcas que foram apresentadas em nossa proposta de preços, especificamente para os itens 71 e 72 do grupo 5 e itens 79 e 80 do Grupo 6, alegando que "os valores propostos pela recorrida WANDERLEY LIMA DE AGUIAR não representam os preços de mercado atuais, de fato, não cobre nem os custos de aquisições e/ou produção."

Imperioso ressaltar, que é de conhecimento de Vossa Senhoria que a recorrente, desde a publicação do instrumento convocatório, tenta tumultuar o processo em destaque pois requereu esclarecimento acerca dos valores de referência publicados pela administração para os itens 71 e 72 do grupo 5, conforme se ver nas folhas 1905, dos autos e, mesmo ciente da resposta e justificativa do órgão técnico, responsável pela promoção desta licitação, levantou novamente o mesmo questionamento que por si só deveria ser refutado por tratar-se de matéria já examinada e julgada.

Os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar diante da realidade fática, transparência e legalidade em que este processo foi construído.

Neste sentido, os valores que propomos para os itens atacados estão em conformidade com os valores de referência publicados por esta municipalidade, apresentando pequena variação de - 8,6% para os itens 71 e 79 (diferença de R\$ 0,86) e variação de - 2,4% para os itens 72 e 80 (diferença de R\$ 0,39), atendendo perfeitamente aos requisitos previstos no item 9.9, do edital.

Ora, a recorrente por todo meio tenta frustrar o propósito maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública levantando hipóteses injustificadas e incoerente com os fatos contrapondo com sua atitude. Como se vê na plataforma onde se processa o certame a recorrente ESQUINA DO FRANGO COMERCIO registrou proposta de preço para os itens impugnados no valor de R\$ 10,80 para os itens 71 e 79, oferecendo um desconto de R\$ 0,80 (oitenta centavos) para os itens que por ele os

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9

valores são inexequíveis, nos levando a questionar que na hipótese da recorrente ter arrematado os itens em discursão, não estaria irresignada com alegações incoerentes, meramente protelatórias.

Restando evidente, que a recorrente usa de má fé para tentar prejudicar o julgamento proferido pelo douto pregoeiro que age estritamente em conformidade com os ditames editalício e em observância a lei maior da licitação.

Insurge ainda há recorrente contra as marcas apresentadas em nossa proposta com informações inverídicas contra um fornecedor com vasta experiência e qualificado nesta municipalidade cumprindo com nossas obrigações junto aos órgãos, entregando produtos de qualidade e com preços vantajosos, observando e atendendo toda a legislação inclusive a sanitária bem como prezamos por produtos de qualidade, podendo ser atestado nas unidades administrativas que compõe a prefeitura de Horizonte onde temos contratos firmados.

2. DO DIREITO

Preliminarmente é mister ressaltar que os agentes públicos devem acostar-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da nova Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

WANDEI

Rua 0000 número, 11 - Zona Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021, Art. 5º)

Nesta senda, vemos que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto no respectivo edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade, inclusive ganhou ares de princípio, sendo denominado de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verifica as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se compraz ao exigido pelo edital) devem ocorrer conforme previsto no edital.



Nesta seara, é cristalino o zelo desta gestão primando pela obtenção da proposta mais vantajosa e conseqüentemente agiu corretamente o pregoeiro / agente de contratação quando declarou classificada nossa proposta uma vez que é a proposta mais vantajosa.

3. DO PEDIDO

Em face ao exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrida WANDERLEY LIMA DE AGUIAR são efetivamente as menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a administração de Horizonte, que os motivos apontados pela ESQUINA DO FRANGO COMERCIO é na tentativa de tumultuar o processo, acusando a administração de forma leviana com a intenção de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, impondo interpretações diversas daquelas consagradas no instrumento convocatório, devendo os agentes públicos Julgar IMPROCEDENTE as alegações trazidas pela recorrente em obediência aos princípios que orientam a atuação pública no princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

De outro modo, pairando alguma dúvida sobre a qualidade dos produtos e sobre as marcas apresentadas que seja aberta diligência, nos termos do edital, para a apresentação dos produtos de amostras para análise do setor competente;

Pacajus, Ceará, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br WANDERLEY LIMA DE AGUIAR
Data: 09/09/2024 15:26:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Wanderley Lima de Aguiar
Sócio Administrador

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA
Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca
Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE
E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br
C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9